



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2021.0000160431

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1062635-74.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ANA TAMIRES DA SILVA CAVALCANTE e ITALO VINICIUS DA SILVA CAVALCANTE MOREIRA (MENOR), é apelado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANTONIO CARLOS MALHEIROS (Presidente sem voto), MARREY UINT E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 5 de março de 2021.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 1062635-74.2019.8.26.0053

Comarca de São Paulo

APELANTE Ana Tamires da Silva Cavalcante e Ítalo Vinícius da Silva Cavalcante Moreira

APELADA Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Voto nº 46768

Responsabilidade civil – Estado – Vítima atropelada por condenado, que cumpria pena em regime inicial aberto – Alegação de que houve erro judicial na fixação inicial da pena – Erro que não restou verificado, mostrando-se a decisão bem fundamentada – Estado que não pode responder por delito praticado por condenado – Homicídio causado pelo atropelamento do menor pelo condenado que não pode ser atribuído ao Estado – Ausência de nexo causal – Atropelamento pelo condenado que foi a causa determinante da morte – Estado que não responde pelo delito – Recurso improvido.

Trata-se de ação ajuizada por **Ana Tamires da Silva Cavalcante e Ítalo Vinícius da Silva Cavalcante Moreira** contra a **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**. Diz a inicial que o filho da autora foi atropelado por agente condenado, que obteve em sentença de ação penal condenatória a previsão de cumprimento de pena em regime aberto, concedida erroneamente, pois houve atenuante de menoridade relativa do agente. Entretanto, na data do crime, ele possuía 22 anos de idade. Relatou que, no dia do acidente, o agente estava sendo perseguido por cometimento de outra infração (roubo). Enumerou divergências acerca do termo de compromisso assinado pela apenado. Sustentou erro judiciário na concessão do regime aberto, e imputou à ré a responsabilidade civil. Requereu a condenação da

Fazenda ao pagamento mensal para a genitora e irmão do falecido do valor equivalente a 2/3 do salário mínimo vigente, desde os 07 anos até os 25, reduzindo-se em 1/3 até a idade em que o falecido completaria 74,8 anos, ou até que venham os autores a falecer, com juros e correção monetária. Requereu, também, a condenação da Fazenda ao pagamento de indenização por danos morais de R\$ 200.000,00, para cada um dos coautores.

Gratuidade deferida, a fls. 181.

Citada, a ré contestou (fls. 189), sustentando que não houve erro na decisão judicial que concedeu regime aberto para o apenado, visto que foi suficientemente fundamentada. Alegou que o processo criminal, em que teria ocorrido o erro judiciário não foi elencado aos autos. Ainda, levante a hipótese de o menor estar aparentemente desvigiado, na hora do acidente. Requereu a improcedência do pedido.

A ação foi julgada improcedente (fls. 206) pela juíza *Lais Helena Bresser Lang*.

Insatisfeitos, apelam os autores, repetindo os argumentos trazidos na inicial: sustentam que houve erro na decisão criminal, que fixou o regime aberto de cumprimento de pena, pois não se poderia reconhecer a menoridade relativa do agente, pois o réu tinha 22 anos de idade, quando da prática do ato delituoso. Afirma que se não fosse aplicada pena de regime aberto, o autor não teria cometido novo crime de roubo, nem teria atropelado uma criança, quando da evasão policial. Diz que do Termo de Compromisso firmado não há o endereço de trabalho em que o condenado deveria comparecer, sendo o compromisso inválido, e que houve erro na decisão judicial que concedeu o regime aberto para cumprimento de pena de seu último crime, o que deu ensejo à morte do menor, devendo o Estado ser responsabilizado pelos danos verificados.

Recurso tempestivo e contrariado, a fls. 254.

É o relatório.

A responsabilidade do Estado por danos materiais e morais, decorrentes de decisões judiciais, não pode ser verificada, pura e simplesmente, com a aplicação literal do art. 37, § 6º, da CF, o que não seria recomendado, já que a norma constitucional tem conteúdo marcadamente político, devendo-se inquirir qual o interesse que o texto pretende proteger, interpretando-se as normas de forma sistemática.

O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente decidido que *“os postulados que informam a teoria do ordenamento jurídico e que lhe dão o necessário substrato doutrinário assentam-se na premissa fundamental de que o sistema de direito positivo, além de caracterizar uma unidade institucional, constitui um complexo de normas que devem manter entre si um vínculo de essencial coerência”* (RE nº 159.103-0 - SP - STF - 1ª Turma - Rel. Min. CELSO DE MELLO - j. em 11.10.94 - unânime - DJU de 04.08.95 - págs. 22.493/22.494).

A interpretação isolada de determinado dispositivo constitucional pode levar à contradição com os princípios fundamentais norteadores do conjunto e impedir que se descubra seu integral conteúdo.

Apreciando-se alguns dispositivos constitucionais, verifica-se que a Constituição, enquanto pacto social, tem conteúdo marcadamente transacional.

Se assim é, o § 6º do artigo 37 da CF não pode ser aplicado de forma absoluta, possibilitando o ressarcimento dos danos em todas as circunstâncias em que forem causados por agentes públicos. Afinal, existem situações em que o conteúdo transacional inibe a pretensão de forma total ou a restringe, nos limites previstos pelas demais regras do ordenamento jurídico.

Em relação aos atos jurisdicionais do Judiciário, o ordenamento jurídico sempre reconheceu um tratamento excepcional em relação à responsabilidade objetiva do Estado.

Segundo orientação do Supremo Tribunal Federal:

“O Estado só responde pelos erros dos órgãos do poder judiciário, na hipótese prevista no art. 630 do Código de Processo Penal. Fora disso, domina a não responsabilidade do Estado” (STF, RE 35.500, Segunda Turma, rel. Min. Antonio

Villas Boas, j. 9.12.58, RTJ 8/193).

E ainda:

“ A orientação que veio a predominar nesta Corte, em face das Constituições anteriores a de 1988, foi a de que a responsabilidade objetiva do Estado não se aplica aos atos do Poder Judiciário a não ser nos casos expressamente declarados em lei” (RE 111.609/AM, Primeira Turma, rel. Min. Moreira Alves, j. 11.12.93, DJU 19.3.93, pág. 4281, com referência a outros julgados: RE 69.568, RTJ 56/273, RE 70.121, RTJ 64/689).

Recentemente, enfatizou esse posicionamento:

“ao Poder Judiciário, salvo casos expressamente previstos em lei, não se aplica o princípio da responsabilidade objetiva do Estado, uma vez que a administração da Justiça é um dos privilégios da soberania. Assim, a Administração não está obrigada a reparar o dano suportado por particular se o Juiz, ao julgar erroneamente a causa, não incorreu em dolo ou fraude, como na hipótese de, embasado em certidão falsa negativa de ônus, fornecida por Cartório, anula aquisição de imóvel” (STJ, Primeira Turma, RE 219.117-4, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 3.8.99, RT 772/152).

Não há dúvida de que o Estado, ao exercitar sua soberania, prolatando decisões judiciais, o faz através do uso do processo, que é disciplinado pelo legislador ordinário, com obediência aos princípios constitucionais.

Dentre suas obrigações, deve o juiz decidir a lide, ainda que exista lacuna ou obscuridade da lei, apreciando livremente a prova, os fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes, indicando sempre os motivos determinantes de seu convencimento.

Assim, é inerente ao julgamento que o juiz realize um juízo de valoração de todos os elementos constantes do processo, havendo liberdade para tal.

Tanto o Código de Processo Civil, como a LOM estabelecem que o juiz pode ser responsabilizado quando proceder com dolo ou fraude, ou se

omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deva ordenar de ofício ou a requerimento da parte.

A expressão “erro judiciário” não pode ser ampliada para abarcar diversidade de valoração de provas e fatos, e interpretação das leis, dizendo respeito somente a erro substancial e inescusável, que pode ser atribuível ao juiz por culpa ou dolo, de acordo com o disposto no art. 143 do Código de Processo Civil.

Os fatos narrados na inicial não indicam que tenha havido falha no serviço prestado pelo Estado e seus agentes públicos, ao determinar que a pena do condenado fosse cumprida em regime aberto, pois não há responsabilização estatal quando a decisão judicial está suficientemente fundamentada.

Para que o pedido dos autores, ora recorrentes, pudesse ser acolhido, deveriam comprovar que a decisão do juiz criminal, de determinar que a pena fosse cumprida em regime aberto foi desprovida de fundamentação legal, e que o juiz agiu com dolo ou culpa grave, o que não se verifica, no caso em apreço.

No caso, embora os recorrentes aleguem que o condenado era reincidente, não foi o que restou comprovado naquela época, pois não basta a existência de inquéritos, ações penais em curso, mas de condenação penal transitada em julgado nos últimos cinco anos.

Assim, o juiz criminal apenas cumpriu a lei penal, sendo que o Código Penal estabelece o cumprimento de pena no regime inicial aberto, quando a pena é inferior a quatro anos, como restou fixada no caso em apreço.

Como já restou mencionado, o juiz tem liberdade de convencimento e não pode ser responsabilizado pelas suas conclusões, a não ser que essas não sejam suficientemente fundamentadas, o que incorreu no caso dos autos.

Ainda que se entendesse que a decisão judicial criminal se mostrou equivocada, não se pode afirmar que a referida sentença seria a causa do dano sofrido pelos autores.

Isso porque, no âmbito civil, não se aplica a teoria da equivalência dos antecedentes causais, mas a teoria da causalidade direta e imediata, conhecida como teoria da interrupção do nexo causal, somente podendo ser considerada causa aquela com maior aptidão para provocar o resultado danoso (art. 403 do CC).

Se assim não fosse, também seria responsável o fabricante do veículo que atropelou a vítima, o fabricante da arma que foi usada para a prática de homicídio, os pais dos autores dos delitos, e toda a cadeia causal, o que não determina o ordenamento jurídico.

Não há como se vislumbrar nexo causal entre a decisão proferida no juízo criminal e o falecimento do menor, filho e irmão dos autores, sendo que os danos relatados ocorreram por culpa do condutor do veículo Israel Pigozzi Martins, que dirigia em alta velocidade, pois empreendia fuga de um delito de roubo.

Não faz sentido responsabilizar o Estado por todas as condutas praticadas pelos condenados que iniciaram o cumprimento de pena em regime aberto, ou que foram colocados em liberdade condicional, devendo a indenização ser pleiteada junto àqueles que praticaram condutas ilícitas e não contra o Estado.

Como deixou claro a sentença, *“O que cabe ao Estado fazer, neste caso, seria impor sanções a este sentenciado, como revogar o regime de cumprimento de pena, passando ao semi-aberto ou fechado; apurar este novo crime por ele cometido (homicídio) impondo as pertinentes consequências jurídicas e prestar à família da vítima a assistência por lei cabível, o que não inclui, todavia, indenização por responsabilidade civil, ora perquirida”*.

Mantém-se, pois, a decisão de primeiro grau, em seus exatos termos e por seus próprios fundamentos.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
Relator
Assinatura Eletrônica